

Edital

N.º 5/DJF-GF/2026

Pedro Gonçalo da Ponte Marques Taleço, Vereador da Câmara Municipal de Palmela, no exercício das competências que lho foram (sub)delegadas por despacho de delegação e subdelegação de competências n.º 28/2025, de 10 de novembro, proferido nos termos e ao abrigo do disposto nos artigos 34.º a 36.º do Regime Jurídico das Autarquias Locais, aprovado pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro na sua atual redação.

Faz público que, em cumprimento do presente edital, que vai ser por mim assinado, se notifique, nos termos e pelos fundamentos de facto e de direito constantes na informação técnica que se anexa, o proprietário e demais titulares dos direitos reais sobre o prédio, sito em Cabanas, Freguesia de Quinta do Anjo (cadastrado enquanto prédio rústico, sob o n.º de artigo 61, da secção T, freguesia de Quinta do Anjo, atual NIC AAA000314536), pelos factos que infra se enunciam:

A. Fundamentação Factual

Na sequência de uma ação de fiscalização levada a cabo pela Câmara Municipal de Palmela, verificaram a existência de um terreno, sito Cabanas, Freguesia de Quinta do Anjo, cuja linha de água que o atravessa, carece de limpeza e manutenção em muitos locais do troço melhor identificado em planta de localização anexa, encontrando-se obstruída por ramadas de árvores e acumulo de folhas e outros detritos, requerendo assim, urgente manutenção.

A falta de limpeza identificada estará na origem dos problemas recorrentes de inundações nas cotas mais baixas, já a jusante e que dão origem a diversos problemas nas habitações afetadas.

B. Fundamentação de Direito

Tais factos contrariam o disposto no art.º 21.º da Lei n.º 54/2005, de 15/11, na sua versão atualizada.

C. Da Intenção Municipal

Assim, é intenção do Município de Palmela, ordenar **a desobstrução e limpeza da linha de água** que atravessa o referido prédio, que **deverá ocorrer no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis**, com vista a acautelar o perigo a segurança de pessoas e bens, a limpeza e a salubridade ou saúde públicas, a contar da data de afixação do presente edital.

Ao abrigo do n.º 1 do art.º 122.º do CPA, os interessados têm o direito de ser ouvidos no procedimento, pelo que, querendo, poderão pronunciar-se sobre todas as questões com interesse para a decisão, em matéria de facto e de direito, bem como requerer diligências complementares e juntar documentos, no mesmo prazo concedido para a limpeza da linha de água.

Caso a linha de água não seja limpa voluntariamente, essa operação poderá vir a ser efetuada coercivamente pela Câmara Municipal de Palmela (CMP), a expensas do infrator, nos termos dos artigos 180.º e 181.º do Código do Procedimento Administrativo (CPA) e poderá incorrer na prática de crime de desobediência, nos termos e para os efeitos do disposto do art.º 348.º do Código Penal.

Anexos: Cópia da Informação técnica de 24/09/2025 e planta de localização.

Para constar e para os devidos efeitos legais se publica o presente Edital, bem como o(s) seu(s) anexo(s) e outros de igual teor que vão ser afixados nos lugares públicos de uso e costume.

Palmela, 20 de janeiro de 2026.

O Vereador

Assinado por: **Pedro Gonçalo da Ponte Marques Taleço**
Num. de Identificação: 10120956
Data: 2026.02.05 18:28:53+00'00'
Certificado por: **SCAP Autárquico – Administração Eleitoral**
Atributos certificados: **Vereador da Câmara Municipal de Palmela**



Informação Técnica

Gênero	Número	Data	Processo
		2025/09/24	451/FIS/2025
Para	De		
SR. VEREADOR PEDRO TALEÇO	JOSÉ JACA		
Assunto			
Proposta de EDITAL - limpeza de linha de água			
Anexo			
Cc	Dra. ANA ELÍSIA		

Dados Gerais do Processo

Data de Abertura Processo	Infrator/a Principal
2025/09/23	LEANDRO EMANUEL VENTURA
Entrada N.º	Designação da Entrada
1983/2025	QUEIXA
Data de Entrada	N.º Processo OBP
2025/09/23	
Localização da Infração	
RUA FONTE DO SOL, ARTIGO 61, T, QUINTA DO ANJO	

ENQUADRAMENTO FACTUAL

No seguimento de reclamação sobre problemas de inundações nas habitações sitas na rua António Severino Matos, em Cabanas, freguesia de Quinta do Anjo, por alegado problema de eliminação ou desvio das linhas de água ali existentes, particularmente em períodos de precipitação elevada a qual faz transbordar a ribeira fonte sol.

Consultados os Serviços da CM Palmela, estes pronunciaram-se no sentido de esclarecer que no local não existe rede de drenagem de AR pluviais e que o traçado das linhas de água desenvolve-se por terrenos privados.

Foi ainda informado que o local e até ao fim do caminho público (pavimento alcatroado), a linha de água foi intervencionada (limpa) pela CM Palmela, cabendo aos proprietários procederem à limpeza nos troços que atravessam os respetivos terrenos.

Em deslocação ao local, verifica-se que o troço da linha de água privada encontra-se com carência de limpeza em muitos locais do troço, por obstrução devida a ramadas de árvores e acumulo de folhas e outros detritos, requerendo assim, urgente manutenção.

A falta de limpeza a montante, estará na origem dos problemas recorrentes de inundações nas cotas mais baixas, já a montante e que dão origem às reclamações.

Face ao exposto, vai-se proceder à notificação dos proprietários para que procedam à limpeza e desassoreamento do troço da linha de água identificado, conforme planta de localização que se junta.

Informação Técnica

O prédio atravessado pelo troço de linha de água em causa está cadastrado enquanto prédio rústico, sob o n.º de artigo 61, da secção T, freguesia de Quinta do Anjo, atual NIC AAA000314536.

De acordo com as diligências efetuadas, identificou-se a titularidade do prédio em apreço, como pertencente a Joaquim António Martins, mas sem residência identificada.

Em novas diligências de pesquisa, identificou-se o Sr. Severino da Silva Martins, como requerente num processo cujo titular é o Sr. Joaquim António Martins (processo de obras E-761/62), não se conseguindo, no entanto, confirmar relação de filiação, tendo ainda residência em Av.ª Visconde Tojal, 112, Cabanas, em Quinta do Anjo (NIF 152388419).

Contactado o Sr. Severino da Silva Martins (88 anos), este informou que o Sr. Joaquim António Martins era, efetivamente, o seu pai, que faleceu há cerca de 50 anos.

O terreno terá sido vendido a terceiros (um jornalista madeirense), tendo sido escriturado em Setúbal, desconhecendo a localização da documentação e também sido perdido o rasto ao adquirente, o qual terá, e de acordo com o reportado pelo Sr. Severino, abandonado o terreno em apreço.

Face ao exposto, não são conhecidos os atuais titulares do terreno nem o seu paradeiro.

ENQUADRAMENTO LEGAL

Relativamente às linhas de água, deve-se referir o seguinte:

Georreferenciada no SIG Municipal, a linha de água em apreço, classificada como de 3ª ordem, e que atravessa o prédio em apreço, está inserida no perímetro urbano de Olhos de Água / Lagoinha / Vale de Touros.

No caso de linhas de água deve-se observar, de acordo com o art.º 21.º da Lei n.º 54/2005, de 15/11, na sua versão atual, que estabelece a titularidade dos recursos hídricos, o seguinte:

1 - Todas as parcelas privadas de leitos ou margens de águas públicas estão sujeitas às servidões estabelecidas por lei e nomeadamente a uma servidão de uso público, no interesse geral de acesso às águas e de passagem ao longo das águas da pesca, da navegação e da flutuação, quando se trate de águas navegáveis ou flutuáveis, e ainda da fiscalização e policiamento das águas pelas entidades competentes.

2 - Nas parcelas privadas de leitos ou margens de águas públicas, bem como no respetivo subsolo ou no espaço aéreo correspondente, não é permitida a execução de quaisquer obras permanentes ou temporárias sem autorização da entidade a quem couber a jurisdição sobre a utilização das águas públicas correspondentes.

3 - Os proprietários de parcelas privadas de leitos e margens de águas públicas devem mantê-las em bom estado de conservação e estão sujeitos a todas as obrigações que a lei estabelecer no que respeita à execução de obras hidráulicas necessárias à gestão adequada das águas públicas em causa, nomeadamente de correção, regularização, conservação, desobstrução e limpeza.

4 - O Estado, através das administrações das regiões hidrográficas, ou dos organismos a quem estas houverem delegado competências, as regiões autónomas nos respetivos territórios, e o município, no caso de linhas de água em aglomerado urbano (sublinhado nosso), podem substituir-se aos proprietários, realizando as obras necessárias à limpeza e desobstrução das águas públicas por conta deles.

Informação Técnica

5 - Se da execução das obras referidas no n.º 4 resultarem prejuízos que excedam os encargos resultantes das obrigações legais dos proprietários, o organismo público responsável pelos mesmos indemnizá-los-á.

6 - Se se tornar necessário para a execução de quaisquer das obras referidas no n.º 4 qualquer porção de terreno particular, ainda que situado para além das margens, o Estado ou as regiões autónomas nos respetivos territórios, podem expropriá-la.

Assim, a presente situação enquadra-se na esfera da competência municipal por se situar inserida em perímetro urbano.

Ainda e no que concerne à ação fiscalizadora, temos de atender ao seguinte:

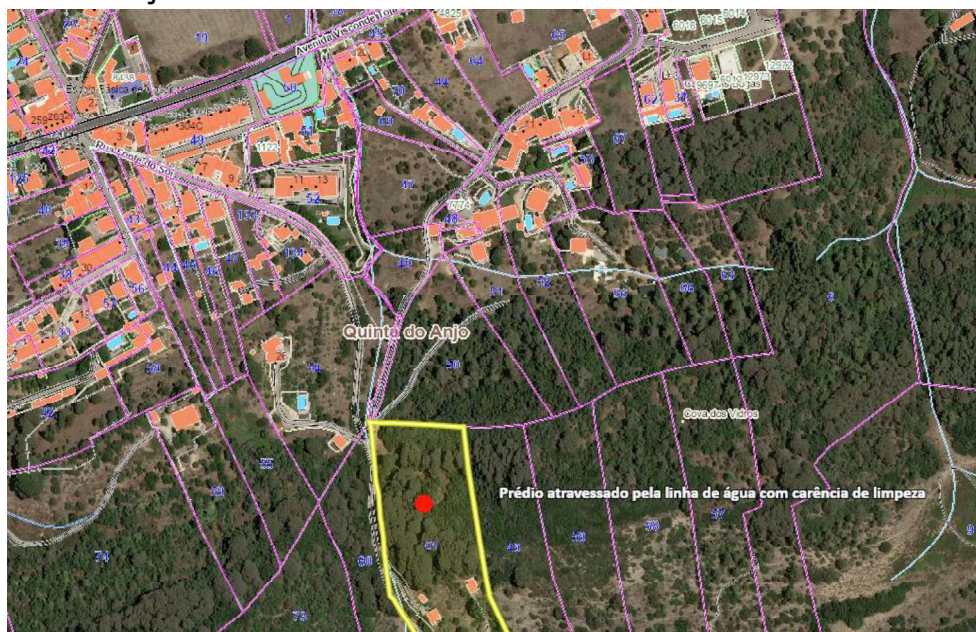
No âmbito da Lei da Água, aprovada pela Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro, na sua versão atual, e nos termos do n.º 3 do artigo 90.º, colaboram na ação fiscalizadora as autoridades policiais ou administrativas com jurisdição na área, devendo prevenir as infrações ao disposto nesta lei e participar as transgressões de que tenham conhecimento.

Por outro lado, considera-se igualmente que, no caso de ações respeitantes a obras e trabalhos de remodelações de terreno (operações urbanísticas), deve-se observar as competências elencadas no âmbito do DL 555/99, de 16/12, Regime Jurídico da Urbanização e Edificação (RJUE), na sua versão atual, que sujeita qualquer operação urbanística a fiscalização administrativa, a qual compete, sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras entidades, ao presidente da câmara municipal.

Acresce ainda que é competência dos Municípios a fiscalização das vias municipais, nos termos do Regulamento das Estradas e Caminhos Municipais, sendo proibido obstruir valetas ou impedir o livre escoamento das águas nas obras de arte, como é o caso de uma passagem hidráulica.

As medidas de conservação das linhas de água devem ser executadas sempre sob orientação da Agência Portuguesa do Ambiente, IP.

LOCALIZAÇÃO:



Informação Técnica

1 – Planta de localização do prédio



1 – Planta de localização – troço da linha de água

PROPOSTA

Face ao assoreamento de um troço de uma linha de água num prédio particular sito em Cabanas, freguesia de Quinta do Anjo (cadastrado enquanto prédio rústico, sob o n.º de artigo 61, da secção T, freguesia de Quinta do Anjo, atual NIC AAA000314536), propõe-se que se notifiquem os proprietários/titulares de direitos reais pelo terreno, da intenção da CM Palmela ordenar a desobstrução e limpeza da linha de água que atravessa o referido prédio, ao abrigo da alínea a), do n.º 1, do art.º 33.º da Lei n.º 58/2005, de 29/12, na sua versão atual, e de acordo com o n.º 3, do art.º 21.º da Lei n.º 54/2005, de 15/11, na sua versão atual, que deverá ocorrer no prazo máximo de 10 dias a contar da data de receção da notificação a enviar para o efeito, informando-se ainda que, de acordo com o n.º 4 do art.º 21.º da Lei n.º 54/2005, de 15/11, na sua versão atual, a Câmara Municipal de Palmela, pode substituir-se aos proprietários, realizando as obras necessárias à limpeza e desobstrução de águas públicas, e a expensas daqueles.

Direito de Audiência Prévia

Ao abrigo do n.º 1 do art.º 122.º do CPA, os interessados têm o direito de ser ouvidos no procedimento antes de ser tomada a decisão final, devendo ser informados, nomeadamente, sobre o sentido provável desta, pelo que se propõe que se fixe um prazo de 10 (dez) dias úteis para, querendo, poder pronunciar-se sobre todas as questões com interesse para a decisão, em matéria de facto e de direito, bem como requerer diligências complementares e juntar documentos.

Informação Técnica

Nos termos do n.º 5 do art.º 121.º do CPA, a realização da audiência não suspende a contagem de prazos em procedimentos administrativos, pelo que se deve informar os notificados que a ausência de resposta à audiência prévia, converterá a intenção (projeto de decisão) em decisão final.

Dever-se-á ainda informar que caso não seja dado cumprimento voluntário à ordem de desobstrução e limpeza da linha de água, incorrerá na prática de crime de desobediência, nos termos e para os efeitos do disposto do art.º 348.º do Código Penal.

À consideração,

O Técnico,



JOSE JACA
Jose Jaca (Nº1642)
24-09-2025

MINUTA

Deferido/Autorizado
19-01-2026

Edital



Pedro Taleço
Vereador
(no exercício de competência (sub) delegada por despacho
n.º 28/2025 de 10 de novembro)

Pedro Gonçalo da Ponte Marques Taleço, Vereador da Câmara Municipal de Palmela, no exercício das competências que lho foram (sub)delegadas por despacho de delegação e subdelegação de competências n.º 77/2021, de 26 de outubro, proferido nos termos e ao abrigo do disposto nos artigos 34.º a 36.º do Regime Jurídico das Autarquias Locais, aprovado pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro na sua atual redação.

Faz público, que em cumprimento do presente edital que vai ser por mim assinado, se notifique, nos termos e pelos fundamentos de facto e de direito constantes na informação técnica que se anexa, o proprietário e demais titulares dos direitos reais sobre o prédio, sito em Cabanas, Freguesia de Quinta do Anjo (cadastrado enquanto prédio rústico, sob o n.º de artigo 61, da secção T, freguesia de Quinta do Anjo, atual NIC AAA000314536), pelos factos que infra se enunciam:

A. Fundamentação Factual

Informação Técnica

Na sequência de uma ação de fiscalização levada a cabo pela Câmara Municipal de Palmela, verificaram a existência de um terreno, sito Cabanas, Freguesia de Quinta do Anjo, cuja linha de água que o atravessa, carece de limpeza e manutenção em muitos locais do troço melhor identificado em planta de localização anexa, encontrando-se obstruída por ramadas de árvores e acumulo de folhas e outros detritos, requerendo assim, urgente manutenção.

A falta de limpeza identificada estará na origem dos problemas recorrentes de inundações nas cotas mais baixas, já a jusante e que dão origem a diversos problemas nas habitações afetadas.

B. Fundamentação de Direito

Tais factos contrariam o disposto no art.º 21.º da Lei n.º 54/2005, de 15/11, na sua versão atualizada.

C. Da Intenção Municipal

Assim, é intenção do Município de Palmela, ordenar a desobstrução e limpeza da linha de água que atravessa o referido prédio, que deverá ocorrer no prazo máximo de **10 (dez) dias úteis**, com vista a acautelar o perigo a segurança de pessoas e bens, a limpeza e a salubridade ou saúde públicas, a contar da data de afixação do presente edital.

Ao abrigo do n.º 1 do art.º 122.º do CPA, os interessados têm o direito de ser ouvidos no procedimento, pelo que, querendo, poderão pronunciar-se sobre todas as questões com interesse para a decisão, em matéria de facto e de direito, bem como requerer diligências complementares e juntar documentos, no mesmo prazo concedido para a limpeza da linha de água.

Caso a linha de água não seja limpa voluntariamente, essa operação poderá a vir ser efetuada coercivamente pela Câmara Municipal de Palmela (CMP), a expensas do infrator, nos termos dos artigos 180.º e 181.º do Código do Procedimento Administrativo (CPA) e poderá incorrer na prática de crime de desobediência, nos termos e para os efeitos do disposto do art.º 348.º do Código Penal.

Anexos: Cópia da Informação técnica de 23/09/2025 e planta de localização.

Para constar e para os devidos efeitos legais se publica o presente Edital, bem como o(s) seu(s) anexo(s) e outros de igual teor que vão ser afixados nos lugares públicos de uso e costume.

Palmela, dd de de 2025.

O Vereador

